

# A INVISIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS PRESOS PROVISÓRIOS NO DIREITO AO VOTO NO BRASIL

*THE INVISIBILITY OF DEMOCRATIC PARTICIPATION OF PROVISIONAL PRISONERS IN THE RIGHT TO VOTE IN BRAZIL*

**Felipe Dias de Sousa**

Universidade Estadual do Tocantins, Paraíso do Tocantins, TO, Brasil. E-mail: felipediasdesousa89287@gmail.com

**Fabian Serejo Santana**

Universidade Estadual do Tocantins, Palmas, TO, Brasil. E-mail: fabianserejo@gmail.com

---

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/missioneira.v26i1.1693> Recebido em: 13.04.2024 Aceito em: 24/05.2024

---

**Resumo:** Este artigo analisa, por meio de revisão bibliográfica e documental, o direito de voto dos presos provisórios no Brasil, investigando os desafios legais, éticos, sociais e práticos que dificultam sua efetivação. Destaca a importância deste direito como pilar da democracia e evidencia que, apesar de ser um direito constitucional, a participação eleitoral deste grupo é frequentemente ignorada. Embora a legislação brasileira preveja a suspensão dos direitos políticos apenas em caso de condenação criminal definitiva, o baixo nível de participação eleitoral entre os presos provisórios revela desafios como a falta de acesso à informação e de inclusão no processo eleitoral. Diante dessa realidade, é necessário explorar perspectivas que garantam a participação democrática dessas pessoas e assegurem a efetividade deste direito fundamental.

**Palavras-chave:** Direito de voto. Participação democrática. Efetividade. Invisibilidade. Preso provisório.

**Abstract:** This article analyzes, through a bibliographic and documentary review, the right to vote of pre-trial detainees in Brazil, investigating the legal, ethical, social, and practical challenges that hinder its implementation. It highlights the importance of this right as a pillar of democracy and notes that, despite being a constitutional right, the electoral participation of this group is frequently overlooked. Although Brazilian legislation provides for the suspension of political rights only in cases of definitive criminal conviction, the low level of electoral participation among pre-trial detainees reveals challenges such as lack of access to information and inclusion in the electoral process. Given this reality, it is necessary to explore perspectives that ensure the democratic participation of these individuals and guarantee the effectiveness of this fundamental right.

**Keywords:** Voting rights. Democratic participation. Effectiveness. Invisibility . Provisional prisoner.

## Introdução

Este trabalho tem como objetivo analisar o direito de voto dos presos provisórios no Brasil, investigando os desafios legais, éticos, sociais e práticos que dificultam sua efetivação. Busca-se identificar perspectivas e soluções que assegurem uma participação democrática efetiva desses indivíduos, em conformidade com os princípios constitucionais



A Revista Missioneira está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

de igualdade, presunção de inocência e não culpabilidade. Um aspecto central dessa análise é o questionamento da invisibilidade da participação democrática dos presos provisórios no contexto eleitoral brasileiro.

O voto é um direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988 e essencial para o exercício da democracia. Ele permite aos cidadãos expressarem suas escolhas e participarem ativamente no processo político. Todavia, sua efetivação enfrenta barreiras estruturais e éticas, especialmente no caso dos presos provisórios, que são frequentemente excluídos do exercício deste direito devido a dificuldades de acesso à informação e à inclusão no processo eleitoral. Essa exclusão contribui para a invisibilidade desses indivíduos no processo democrático.

Embora a legislação garanta a participação eleitoral deste grupo, na prática, essa garantia enfrenta numerosos desafios, particularmente em termos de acesso à informação e inclusão no processo eleitoral. A análise destaca as complexidades e os desafios enfrentados pelos sistemas eleitorais na participação de presos provisórios em processos democráticos. Ao longo do texto, percebe-se tensões claras entre os princípios democráticos fundamentais, que defendem os direitos de inclusão e igualdade para todos os cidadãos, e os constrangimentos práticos e burocráticos que muitas vezes dificultam a realização desses direitos, reforçando a invisibilidade dos presos provisórios.

Outro ponto importante são as diferenças entre os estados na forma como garantem o direito de voto dos presos provisórios. Enquanto alguns estados demonstram uma atitude ativa e cooperativa na promoção da participação eleitoral dos reclusos, outros parecem ignorar a questão, resultando em experiências e oportunidades variadas para os presos provisórios em diferentes partes do país.

Neste contexto, é necessário explorar perspectivas e soluções que garantam a participação democrática efetiva dos presos provisórios no processo eleitoral, assegurando a plena concretização dos princípios constitucionais da igualdade, presunção de inocência e não culpabilidade.

### **O Direito ao voto dos presos provisórios: desafios e perspectivas para inclusão democrática**

O direito ao voto, mais do que uma prerrogativa constitucional, representa a essência da participação democrática e inclusão social. Este direito permite aos cidadãos não apenas escolher seus representantes, mas ativamente engajar-se na construção e manutenção de uma sociedade justa e equitativa. Nesse sentido, assegurar o voto para todos os cidadãos, incluindo os presos provisórios, é fundamental para promover a inclusão e garantir a integridade do processo democrático.

Sobre o tema em questão, Carvalho, Paula e Kodato (2020) exploraram os conceitos e representações presentes no imaginário social acerca do pleno direito do cidadão privado de liberdade de exercer sua cidadania. Ajala (2021), por sua vez, abordou a garantia estatal diante do direito fundamental ao voto dos presos provisórios, buscando compreender suas implicações sociais, eleitorais e históricas, bem como seus desdobramentos no regime político. Ferraz e Oliveira (2014) discutiram as reais dificuldades estruturais, apontadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais como justificativa para a não efetivação do direito de voto dos presos provisórios e adolescentes maiores de 16 anos. Bornin (2011) enfatizou que o direito de voto é considerado um direito fundamental decorrente do exercício dos direitos políticos de todos os brasileiros,

associando a garantia do direito de voto aos presos provisórios ao princípio constitucional da presunção da inocência. Por fim, Pires (2015) destacou a falta de efetividade do direito ao voto do preso provisório no estado do Tocantins.

### *Fundamento legais e desafios práticos*

De acordo com Marcão (2012), o preso provisório, ou preso cautelar, não tem uma condenação penal definitiva, situando-se em um limbo jurídico que permite a privação da liberdade sem uma sentença final. A legislação brasileira, através do Código de Processo Penal (2015), prevê a prisão antes da condenação final em três cenários: flagrante delito, prisão preventiva e prisão temporária. Estes dispositivos legais, no entanto, não deveriam afetar os direitos políticos do indivíduo, pois, segundo a Constituição Federal de 1988, apenas a condenação criminal transitada em julgado pode resultar na suspensão desses direitos.

Moraes (2023) reforça que o exercício do voto é um direito fundamental garantido aos cidadãos brasileiros que estão com seus direitos políticos intactos. O princípio da presunção de inocência, um dos pilares do Estado de Direito, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Este princípio é fundamental para a proteção das liberdades individuais e para a manutenção de uma democracia justa, como apontado por Guedes (2013).

Segundo o dispositivo, é causa de suspensão de direitos políticos a condenação criminal transitada em julgado, acrescentando que a restrição só perdurará enquanto durarem seus efeitos. Portanto, segundo expressa disposição constitucional, a restrição em comento depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e terá a duração restrita aos seus efeitos, sendo, pois, por isso mesmo, mero caso de suspensão (Guedes, 2013, p. 687).

Ainda assim, Mendes e Branco (2011) destacam decisões do Supremo Tribunal Federal que afirmam a importância do princípio constitucional da não culpabilidade, impedindo que o nome do réu seja incluído no rol dos culpados antes da decisão condenatória definitiva. Portanto, é imperativo que os direitos políticos, especialmente o direito ao voto, sejam preservados até que uma sentença irreversível seja proferida.

Nesse prisma, entende-se que, o preso provisório, embora esteja recluso da sociedade, não pode ser tomado como culpado, e tão pouco diferente das demais pessoas que não enfrentam as mesmas restrições que a este foi imposta. Há de se falar que a ele é garantido o direito à igualdade, conforme o artigo 5º da Constituição Federal (1988), conforme diz Pontes de Miranda (2002, p.83):

“Ninguém pode aceitar ser diminuído abaixo dos outros homens” é princípio igualitário. Na ordem política, “Nenhuma lei pode ser feita (pelo rei, ou pelos oligarcas, ou pelo povo ou por seus eleitos) que ponha um, ou alguns, ou todos os homens, menos um, abaixo de muitos, algum, ou um, é princípio igualitário (grifo dos autores).

Ressalta-se que o Código Eleitoral prevê, em seu artigo 136, que deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

### *Barreiras à participação eleitoral e a ironia da exclusão*

O direito ao voto dos presos provisórios, embora claramente estabelecido na legislação brasileira, enfrenta numerosos desafios práticos que limitam sua efetivação. Conforme discutido por Carvalho *et al.* (2020), esses desafios não são apenas logísticos, mas também refletem uma falta de vontade política para facilitar o acesso dos presos aos seus direitos eleitorais. Essa lacuna entre a lei e sua aplicação revela uma dissonância fundamental no compromisso do Estado com os princípios democráticos de inclusão e igualdade.

Adicionalmente, Ferraz e Oliveira (2014) destacam a ironia de um sistema que mantém indivíduos como cidadãos apenas nominalmente, ao privá-los do direito ao voto sob a justificativa de dificuldades estruturais ou de segurança. Eles argumentam que tal exclusão não apenas subverte os direitos garantidos pela Constituição Federal (1988), mas também compromete a reintegração social dos presos, perpetuando sua marginalização e dificultando sua futura inserção no mercado de trabalho. Isso aponta para uma necessidade crítica de reformas que assegurem não só o direito ao voto, mas também uma participação mais ativa dos presos provisórios na vida cívica.

A participação de presos provisórios no processo eleitoral reflete não apenas um direito constitucional, mas também uma oportunidade para reforçar a integridade democrática e a justiça social. Segundo Rodrigues (2018), os conceitos de influência social e a capacidade de minorias ativas de promover mudanças oferecem uma lente valiosa para entender os desafios enfrentados pelos presos provisórios na política. As minorias ativas, conforme discutido por Rodrigues (2018), podem desempenhar um papel importante na reconfiguração das normas sociais e políticas que frequentemente excluem grupos marginalizados da participação plena na vida cívica.

### *Influência social e a ação de minorias ativas na política*

O papel das minorias ativas na promoção do direito de voto dos presos provisórios pode ser fundamental para desafiar e eventualmente mudar as normativas e práticas que limitam sua participação eleitoral. Por meio da influência social, tais minorias podem ajudar a moldar a opinião pública e as políticas para reconhecer a importância da inclusão de todos os cidadãos, independentemente de seu status legal ou condição de encarceramento. Este processo não apenas promove uma maior igualdade dentro do sistema democrático, mas também reforça o desenvolvimento moral da sociedade, movendo-se em direção a um nível mais pós-convencional de raciocínio moral, onde a justiça e a equidade prevalecem sobre o preconceito e a exclusão.

Além disso, a abordagem de Rodrigues (2018) ao pensamento de grupo e à influência das minorias aponta o caminho para entender como as mudanças podem ser implementadas, mesmo em ambientes altamente conformistas e controlados, como instituições penais. A ativação de minorias dentro desses espaços, seja por meio de defensores dos direitos dos presos ou por meio de programas de educação cívica voltados para presos, pode ser estratégica para garantir que os direitos políticos sejam mais do que uma promessa teórica, mas uma realidade prática.

Este debate sobre a influência das minorias ativas e seu impacto na representatividade política dos presos provisórios oferece uma nova dimensão à discussão sobre direitos eleitorais, sublinhando a necessidade de estratégias inovadoras e inclusivas que respeitem os princípios

fundamentais de justiça e igualdade.

Por fim, a pesquisa de Carvalho, Paula e Kodato (2020) sobre os significados do direito ao voto por parte de presos provisórios e adolescentes internados revela uma percepção compartilhada de injustiça e exclusão entre esses grupos. Eles sugerem que a prática de permitir que esses indivíduos votem pode funcionar como um reconhecimento de sua dignidade e cidadania, reforçando o princípio de que a justiça deve ser igual para todos, independentemente de seu *status* legal temporário. Isso reitera o argumento de que garantir o direito de voto aos presos provisórios é um passo essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.

### *Propostas para melhorias e implementação prática*

Embora o direito de voto dos presos provisórios esteja claramente estabelecido na Constituição do Brasil (1988) e no Código Eleitoral, a prática desse direito só se aproximou da realidade em 2010, quando o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) implementou a Resolução nº 23.219. Essa resolução determinou a instalação de urnas eletrônicas em todos os estabelecimentos penais do país que possuam pelo menos vinte eleitores aptos a votar. Posteriormente, para as eleições municipais de 2024, a Resolução nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, reforçou esse compromisso, especificando em seu artigo 42, inciso I, que:

Art. 42. As juízas e os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão disponibilizar seções nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para que as presas e os presos provisórias(os) e as(os) adolescentes custodiadas(os) em unidades de internação tenham assegurado o direito constitucional ao voto (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 12, parágrafo único).

Para garantir a eficácia dessas resoluções e superar as barreiras regionais ainda existentes, são necessárias estratégias mais específicas e ações detalhadas. Uma proposta seria a implementação de programas de capacitação para os funcionários dos tribunais regionais eleitorais, focados na logística e na segurança das urnas eletrônicas nos estabelecimentos penais. Além disso, recomenda-se a criação de uma comissão de monitoramento composta por membros do judiciário, defensores públicos e organizações civis, que possa acompanhar e avaliar regularmente a implementação das resoluções em diferentes regiões do país.

Essas ações não só respeitam a dignidade dos presos provisórios, permitindo-lhes participar ativamente na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, como também reforçam o compromisso com a justiça e a igualdade. Ao conferir o direito de voto aos presos provisórios, reconhecemos sua condição de cidadãos plenos e abraçamos um princípio fundamental da democracia: a inclusão. Esta é uma questão crucial que tem gerado muitas discussões e que, conforme ensina Nucci (2021, p. 236), relaciona-se diretamente com a ressocialização, sendo a sanção não apenas um instrumento de castigo, mas também de reeducação.

### **Realidade acerca da participação do preso provisório no processo eleitoral**

A legislação brasileira assegura a participação desses indivíduos no processo eleitoral, mas a efetivação desse direito enfrenta obstáculos como a falta de acesso à informação e estruturas adequadas nas prisões. Um exemplo positivo foi a iniciativa do TRE do Tocantins em 2016,

que firmou um termo de cooperação para instalar Seções Eleitorais Especiais, garantindo o voto para presos provisórios (Brasil, 2024). Esta colaboração entre várias instituições é um modelo de como parcerias estratégicas podem superar barreiras administrativas, promovendo a inclusão efetiva no processo democrático.

Entretanto, uma grande barreira que compromete a efetivação desse crucial direito de voto é a condição estabelecida pelo artigo 44 da Resolução nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024 (TSE, 2024). Este artigo estipula que a criação de seções eleitorais especiais dentro de estabelecimentos penais só ocorrerá onde houver a presença mínima de vinte eleitores aptos a votar. Essa condição restritiva não apenas representa um desafio prático para a instalação de seções eleitorais dentro das prisões, mas também levanta questões éticas e políticas. Ao estabelecer um limite mínimo de vinte eleitores para a criação de uma seção eleitoral, a resolução desconsidera a realidade de muitas unidades prisionais, onde o número de presos aptos a votar pode ser significativamente menor. Isso implica que em muitos casos, mesmo que haja um número substancial de presos com direito ao voto, a falta de adesão a esse direito por parte de alguns detentos pode impedir a criação de uma seção eleitoral, privando assim todo o grupo de sua participação política. Além disso, ao impor essa exigência, a Resolução parece ignorar a importância fundamental do voto como um direito democrático e constitucional. O voto é uma das formas mais essenciais de expressão política e participação cívica, e sua negação ou restrição para qualquer grupo de cidadãos é uma afronta aos princípios democráticos.

Portanto, ao estabelecer obstáculos tão significativos para o exercício desse direito dentro das prisões, a Resolução não apenas limita a participação política dos detentos, mas também compromete os valores democráticos fundamentais da sociedade como um todo.

### **Limitações à participação da pessoa encarcerada no processo eleitoral**

É crucial ressaltar que garantir a participação política dos presos vai além do simples ato de votar no dia da eleição. Enquanto aqueles que estão livres têm o privilégio de analisar as propostas de todos os candidatos sem entraves, essa realidade é completamente diferente para os que estão privados de liberdade, incapazes de acessar integralmente o processo eleitoral. Eles se limitam às propagandas eleitorais veiculadas no horário eleitoral gratuito, rádio, televisão ou escritas pela imprensa. Essa situação foi estabelecida pelo TSE no Processo Administrativo Nº 1072-67.210.6.00.0000 - classe 26 - Teresina - PI.

Propaganda eleitoral. Estabelecimentos prisionais e unidades de internação.

1. A regra do art. 37 da Lei nº 9.504/97 - que veda a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bem pertencente ao Poder Público - aplica-se aos estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.

2. Em que pese alguns candidatos postularem ser amplamente assegurado o direito ao exercício de propaganda nesses estabelecimentos, não há como afastar a proibição contida no art. 37 da Lei das Eleições.

3. Nos estabelecimentos penais e em unidades de internação, será permitido, todavia, o acesso à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, no rádio e na televisão, bem como eventualmente aquela veiculada na imprensa escrita. (Ac. de 12.8.2010 no PA nº 107267, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Esse acórdão reflete uma realidade que pode prejudicar os presos provisórios em

exercer plenamente seu direito democrático ao voto. Ao proibir a propaganda eleitoral direta nos estabelecimentos prisionais e unidades de internação, a legislação impõe uma limitação significativa ao acesso dos detentos às informações sobre os candidatos e suas propostas. Isso pode resultar em uma falta de conhecimento abrangente sobre as opções disponíveis, tornando mais difícil para os presos provisórios fazerem escolhas informadas durante o processo eleitoral.

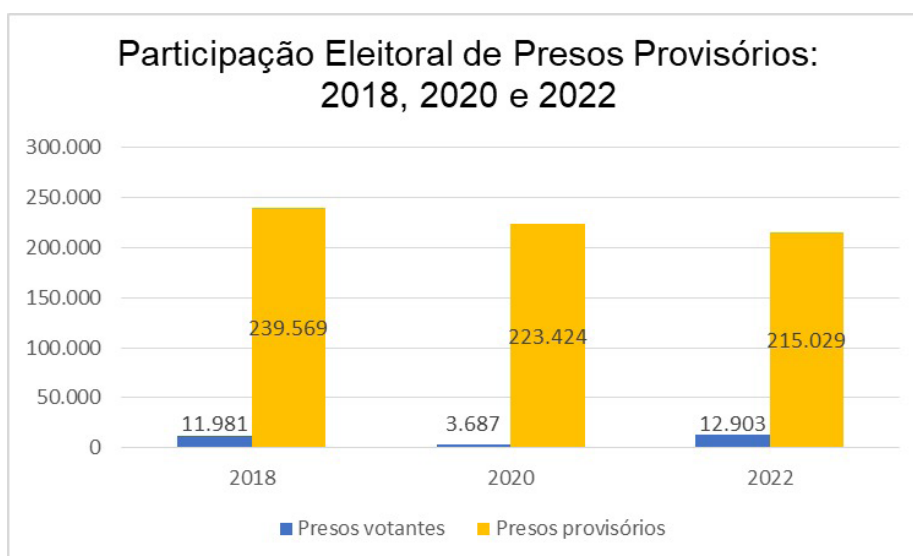
Embora o acesso à propaganda veiculada nos meios de comunicação tradicionais seja permitido, essa abordagem pode não ser suficiente para garantir que os presos provisórios tenham uma compreensão completa do cenário político e das plataformas dos candidatos, ainda mais levando em consideração que nas eleições municipais, nem todos os candidatos possuem essa oportunidade de terem propagandas veiculadas. Logo, essa restrição pode contribuir para uma participação política limitada e desinformada por parte dos presos provisórios, exacerbando ainda mais as disparidades existentes no processo democrático.

#### *Participação dos presos provisórios nas três últimas eleições: 2018, 2020, 2022*

Segundo a revista Piauí (Siemsen, 2021), antes de 2010, a votação em presídios era praticamente inexistente no Brasil. Embora o voto dos presos provisórios fosse garantido pela Constituição (1988), as autoridades eleitorais geralmente não davam atenção a essa questão. Algumas iniciativas pontuais eram conduzidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) de estados como Sergipe e Pernambuco, que criavam seções eleitorais dentro das prisões. No entanto, desde então, a Justiça Eleitoral tem adotado medidas para garantir o acesso ao voto nos presídios. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) começou a exigir que os serviços eleitorais, como alistamento, revisão e transferência, fossem realizados pelos servidores da Justiça Eleitoral dentro dos próprios estabelecimentos penais e unidades de internação. Além disso, passou a permitir a existência de locais de votação dentro desses estabelecimentos.

Mesmo com as medidas implementadas pelo TSE, conforme relatado pela revista Piauí (Siemsen, 2021), as diretrizes não resultaram em mudanças significativas na garantia dos direitos de voto dos presos, fato que pode ser comprovado pelos dados apresentado no Gráfico 1.

Gráfico 1 - População de presos provisórios e número de presos votantes



O Gráfico 1 apresenta uma análise detalhada das três últimas eleições, destacando a significativa disparidade entre o número total de presos provisórios e aqueles que exerceram seu direito de voto. Em 2018, o número de presos provisórios era de 239.569, dos quais apenas 11.981 votaram, representando uma taxa de participação eleitoral de aproximadamente 5%. Em 2020, a população de presos provisórios diminuiu para 223.424, mas a participação eleitoral caiu drasticamente, com apenas 3.687 votos registrados, uma taxa de aproximadamente 1,6%. Em 2022, houve uma nova redução no número de presos provisórios, totalizando 215.029, mas o número de votantes aumentou para 12.903, elevando a taxa de participação para cerca de 6%.

Esses dados revelam uma tendência preocupante: apesar das variações no número de presos provisórios, a taxa de participação eleitoral entre eles permanece extremamente baixa. Essa discrepância levanta questões sobre a eficácia dos mecanismos existentes para garantir o exercício do direito ao voto dentro das prisões. Esses dados revelam que iniciativas como a do TRE do Tocantins em 2016, que firmou um termo de cooperação para instalar Seções Eleitorais Especiais e garantir o voto para presos provisórios, não resolveram o problema. Embora tais medidas sejam passos importantes para assegurar os direitos eleitorais dessa população, os números mostram que a participação dos presos provisórios nas eleições continua extremamente baixa. Isso indica que, além da criação de seções eleitorais, são necessárias ações adicionais para abordar as barreiras que impedem a votação.

A revista Piauí (Siemsen, 2021), aponta que barreiras logísticas e burocráticas ainda persistem, como o requisito de que a Justiça Eleitoral só pode estabelecer um local de votação em uma penitenciária se houver pelo menos vinte presos dispostos e aptos a votar no local. Além disso, os órgãos responsáveis pela administração das prisões frequentemente impõem obstáculos à votação. De acordo com especialistas citados pela revista, muitas vezes as secretarias estaduais responsáveis pela gestão dos presídios optam por não organizar locais de votação, argumentando que isso poderia desencadear revoltas e tumultos.

A situação é ainda mais preocupante quando se observa que em alguns estados, como Acre, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Tocantins, não houve registro de participação de presos provisórios no processo eleitoral. Isso não apenas representa uma violação do direito constitucional da pessoa humana, mas também destaca a necessidade urgente de aprimorar os mecanismos e políticas que visam garantir a participação política inclusiva e equitativa de todos os cidadãos, independentemente de sua situação carcerária.

O Quadro 1 evidencia essa realidade, pois expõem dados oriundos do *site* da Justiça Eleitoral, mostrando o quantitativo de presos provisórios que exerceram seu direito de escolha de seus representantes nas eleições de 2022 em cada estado brasileiro.



Quadro 1 – Quantidade de presos que votaram em 2022 por estado brasileiro

ESTADOS	QUANTIDADE DE PRESOS QUE VOTARAM (2022)	ESTADOS	QUANTIDADE DE PRESOS QUE VOTARAM (2022)
AC	0	MS	0
AL	184	MG	375
AP	67	PA	165
AM	247	PB	114
BA	894	PR	0
CE	655	PE	461
DF	291	PI	258
ES	1.276	RJ	0
GO	41	RN	0
MA	328	RS	582
MT	0	RO	87
RR	188	SP	5.236
SC	1.220	SE	234
TO	0	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>12.903</b>

Fonte: Justiça Eleitoral, 2022.

Diante desses números, a Defensoria Pública da União (DPU) instaurou um processo para levantar informações sobre a garantia do direito ao voto dos presos provisórios (SEI 08038.009562/2022-17), considerando que a Constituição Federal (1988) assegura esse direito. Foi elaborado um relatório o qual apresenta os dados coletados e identifica os principais obstáculos que impedem o pleno exercício da cidadania.

O Relatório da Defensoria Pública Sobre o Direito ao Voto dos Presos Provisórios (2022), destaca que durante as eleições de 2022, os prazos definidos pela Resolução nº 23.669, de 2021, para o alistamento/regularização da situação cadastral, incluindo para pessoas sob custódia, encerraram-se em 04 de maio de 2022. Além disso, foi estabelecido um período entre 18/07/2022 e 10/08/2022 para solicitar transferência temporária de local de votação, necessário para permitir que pessoas sob custódia exercessem seu direito ao voto. Portanto, apenas pessoas sob custódia não condenadas que solicitaram o alistamento ou regularização da situação cadastral até 04 de maio de 2022 e fizeram o pedido de transferência temporária até 10/08/2022 estavam habilitadas a votar nas eleições de 2022.

O relatório também aborda a Resolução nº 306/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece procedimentos para garantir que pessoas privadas de liberdade possam obter documentos necessários para exercer sua cidadania e acessar políticas públicas, bem como regularizações para identificação civil biométrica no Poder Judiciário. O CNJ conduziu a Ação Nacional de Biometria e Documentação para Pessoas Presas, em colaboração com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD). É importante notar que cerca de 80% da população carcerária não possui documentos de identificação civil básicos, como carteira de trabalho, registro de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor e CPF.

De acordo com informações disponíveis, o Tribunal Superior Eleitoral identificou cerca de 220 seções eleitorais em unidades prisionais do país, preparadas para receber o voto de presos provisórios. Esse número representa aproximadamente 15% do total de estabelecimentos prisionais em funcionamento no Brasil, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, que aponta a existência de 1.381 unidades prisionais em todo o território nacional.

Assim, a Secretaria de Atuação Prisional da Defensoria Pública da União enviou correspondências às Secretarias de Administração Penitenciária ou órgãos responsáveis por essa área nos 26 estados federativos e no Distrito Federal durante julho de 2022. Essas correspondências continham uma série de perguntas, incluindo se as pessoas presas custodiadas no estado participaram da Ação Nacional para Identificação Civil para Pessoas Presas em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, e, em caso afirmativo, quantas pessoas foram beneficiadas; se foram realizadas outras iniciativas nos estabelecimentos de custódia do estado visando ao alistamento e à regularização de documentos das pessoas presas provisoriamente para que pudessem exercer o direito ao voto; e quais unidades prisionais foram indicadas pela Administração Penitenciária à Justiça Eleitoral como aptas a funcionar como seção eleitoral.

As respostas das correspondências mostraram que as Secretarias de Administração Prisional de 17 estados sendo eles; Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo e Tocantins não responderam ao Ofício enviado, enquanto algumas das que responderam não abordaram necessariamente todas as três questões formuladas.

É importante mencionar que em Alagoas, segundo informações do relatório, a Administração Prisional foi enviado um ofício ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) contendo uma lista nominal dos reeducandos, contendo informações como nome, filiação, data de nascimento, CPF e número de eleitor, com o objetivo de verificar o *status* do título de eleitor. Desse modo, foi recebida uma resposta referente a 506 reeducandos, os quais possuíam situação regular para votar. Além disso, foi mencionado um requerimento para a transferência temporária do local de votação dos reeducandos, a fim de que pudessem exercer seu direito ao voto em uma seção eleitoral diferente da original.

Por outro lado, o estado de Mato Grosso respondeu que, não houve estabelecimento de procedimentos pela Justiça Eleitoral em cooperação com a Secretaria de Administração Penitenciária (SAAP/SESP) para instalação de seções eleitorais em presídios do referido estado para o pleito de 2022.

Percebe-se uma disparidade significativa entre os estados em relação à resposta aos Ofícios enviados pela Defensoria Pública da União sobre a participação dos reeducandos nas eleições de 2022.

O exemplo de Alagoas mostra uma abordagem mais proativa por parte da Administração Prisional, que enviou um Ofício detalhado ao Tribunal Regional Eleitoral, facilitando a verificação do *status* do título de eleitor dos reeducandos. Além disso, a solicitação de transferência temporária do local de votação demonstra um esforço para assegurar que esses indivíduos possam exercer seu direito ao voto de maneira adequada.

No entanto, o caso de Mato Grosso destaca uma lacuna na cooperação entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria de Administração Penitenciária, resultando na ausência de procedimentos

para instalação de seções eleitorais em presídios do estado. Essa falta de ação pode privar os reeducandos de Mato Grosso do direito fundamental de participar do processo eleitoral, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais coordenada e inclusiva para garantir a participação democrática de todos os cidadãos, independentemente da sua condição de encarceramento.

A análise desses dados evidencia a importância de se promover uma discussão mais ampla sobre as barreiras enfrentadas pelos presos provisórios no exercício de seus direitos políticos e sobre as medidas que podem ser implementadas para superar esses desafios. Isso inclui a necessidade de políticas mais abrangentes de educação cívica e de conscientização dentro das prisões, bem como a implementação de procedimentos simplificados e acessíveis para permitir o exercício do voto por parte dos detentos.

### **Considerações finais**

Após uma análise detalhada sobre a participação dos presos provisórios no processo eleitoral, é evidente que a invisibilidade deste grupo no contexto democrático brasileiro é um desafio significativo que precisa ser enfrentado. A complexidade dos obstáculos, como a carência de infraestrutura nas unidades prisionais, a falta de acesso à informação, e as disparidades entre os estados na garantia do direito ao voto, destacam a importância de adotar uma abordagem abrangente e colaborativa para promover a inclusão política dos detentos provisórios.

A exclusão dos presos provisórios do processo eleitoral não só viola seus direitos individuais, mas também mina os princípios democráticos fundamentais de igualdade e participação. A invisibilidade desses indivíduos na arena política reflete falhas estruturais e éticas que precisam ser corrigidas. Os governos, as instituições e a sociedade civil devem trabalhar juntos para superar as barreiras que impedem os presos de exercer plenamente seus direitos políticos.

Para lidar com esses desafios de maneira eficaz, é essencial garantir melhorias na infraestrutura e nos processos de votação nas prisões, aumentar a divulgação dos direitos eleitorais das pessoas detidas temporariamente e promover a educação cívica dentro do ambiente prisional. Essas ações ajudarão a combater a invisibilidade dos presos provisórios no cenário democrático e assegurarão que seus direitos sejam respeitados.

Além disso, é fundamental que os estados implementem medidas consistentes e abrangentes para garantir a equidade de oportunidades a todos os detentos provisórios, independentemente de sua localização ou condição de encarceramento. Isso exige um comprometimento firme com os valores democráticos e a determinação para superar os obstáculos burocráticos e institucionais que dificultam a efetivação desses direitos.

Conforme progredimos, torna-se essencial manter uma vigilância constante e uma análise crítica das políticas existentes, buscando alternativas para potencializar e melhorar os processos democráticos relacionados à participação dos detentos provisórios. Ao fazer isso, reafirmamos nosso compromisso com os princípios democráticos fundamentais e contribuimos para uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos os cidadãos, incluindo os presos provisórios, tenham seus direitos políticos plenamente garantidos.

## Referências

AJALA, Christyan Muller. Cidadania e cárcere: o exercício do direito de voto do preso provisório no Brasil. *Res Severs Verum Gaudium*, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <http://www.scer.ufrgs.br/ressevera>. Acesso em: 15 maio 2024.

BORNIN, Daniela Queila dos Santos. A efetividade do direito de voto do preso provisório nas eleições gerais de 2010: grande avanço da democracia brasileira. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre*, v. 27, n. 1, p. 59-78, jan./jun. 2011

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 fev. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 15 mai. 2024.

BRASIL. Código Eleitoral. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=4737&ano=1965&ato=97aEzYq1UeZRVT23c>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 306, de 17 de dezembro de 2019. Estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade. Disponível em: <http://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Defensoria Pública da União (DPU). Relatório “Título do Relatório” sobre o Direito ao Voto dos Presos Provisórios. Disponível em <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/02/Relatorio-da-Defensoria-Publica-da-Uniao-Sobre-do-Direito-ao-Voto-dos-Presos-Provisorios-versao1-.pdf> Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.20198, de 02 de março de 2010. Dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2010/resolucao-no-23-219-de-2-de-marco-de-2010>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleitorado TTE. Disponível em: [https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/matriz-eleitorado-tte?p\\_16\\_tp\\_tte=Preso%20Provis%C3%B3rio&session=332444245263022](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/matriz-eleitorado-tte?p_16_tp_tte=Preso%20Provis%C3%B3rio&session=332444245263022). Acesso em: 12 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 12.8.2010. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. . Relator. Min. Arnaldo Versiani. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>. Acesso em: 12 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-736-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 12 maio de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. TRE-TO firma termo de cooperação para garantir o direito de voto a presos provisórios. 2016. Disponível em: <https://www.tre-to.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Abril/tre-to-firma-termo-de-cooperacao-para-garantir-o-direito-de-voto-a-presos-provisorios>. Acesso em: 16 maio 2024.

CARVALHO, Eder Aparecido de; PAULA, Alexandre da Silva de; KODATO, Sérgio. Significados do direito ao voto por parte de presos provisórios e adolescentes internados. *Revista Relações Sociais*, Vol. 03, n. 03, 2020, p. 38-51. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/342399007\\_SIGNIFICADOS\\_DO\\_DIREITO\\_AO\\_VOTO\\_POR PARTE DE PRESOS\\_PROVISORIOS\\_E\\_ADOLESCENTES\\_INTERNADOS](https://www.researchgate.net/publication/342399007_SIGNIFICADOS_DO_DIREITO_AO_VOTO_POR PARTE DE PRESOS_PROVISORIOS_E_ADOLESCENTES_INTERNADOS). Acesso em: 15 maio 2024.

CARVALHO, Eder Aparecido de; et al. Direitos políticos de presos provisórios: uma análise crítica das barreiras à participação eleitoral. *Revista de Estudos Jurídicos*, Vol. 25, n. 15, 2020, p. 202-220. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/view/151/380>. Acesso em: 15 maio 2024.

FERRAZ, Gabriela Cunha; OLIVEIRA, Renata. Universalidade Discriminatória do Sufrágio: porque os presos devem votar. *Defensoria Pública da União, Brasília, DF*, n. 7, p. 211-234, jan./dez. 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4970>. Acesso em: 15 maio 2024.

GUEDES, Néviton. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCÃO, Renato. *Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas*. Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502155374. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502155374/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Pontes de. *Democracia, Liberdade, Igualdade Os três caminhos*. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. *Criminologia*. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 06 maio 2024.

PIRES, Nathália Tonaco. *O voto do preso provisório: exercício de cidadania e dignidade da pessoa humana? Uma análise a partir da realidade do Estado do Tocantins*. Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA. Palmas, 2015.

RODRIGUES, Paulo Roberto Grangeiro. *Influência social, minorias ativas e desenvolvimento moral: ensaio teórico sobre a representatividade política brasileira*. *Psicologia & Sociedade*, 30, e173402, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30173402>. Acesso em: 15 maio 2024.

SENAPPEN. Relatório de Informações Penais: 14º Ciclo - Período de Janeiro a Junho de 2023. SISDEPEN. Brasília, 2023. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/criminal/Noticia/SENAPEN-divulga-o-Relatorio-de-Informacoes-Penais-RELIPEN>. Acesso em: 15 maio 2024.

SIEMSEN, P. A eleição atrás das grades: mesmo tendo direito a voto, 99% dos presos provisórios no Brasil não votaram em 2020. PIAUÍ. 07 jan 2021, 17h51. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/eleicao-atras-das-grades/>. Acesso em: 15 maio 2024.